

DECRETO Nº 2.172 - DE 4 DE JUNHO DE 1936

(DOE 06/06/1936)

Regula os serviços de arrendamento das terras do Estado destinadas à indústria extrativa de produtos nativos, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais, e,

Considerando que é necessário defender o patrimônio estadual contra a invasão dos que se dedicam à extração de produtos nativos;

Considerando que muitos são os que vêm requerendo por arrendamento áreas de terras para o fabrico de produtos diversos como borracha, timbó, sementes e óleos vegetais, etc.;

Considerando, enfim, que urge dar regulamentação a esses serviços, tanto no interesse do Estado como no dos extratores, tendo em vista o maior desenvolvimento da exploração dos produtos, interessando as indústrias extrativas do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o serviço de arrendamento de terras de terras do Estado para a extração de todos os produtos nativos.

Art. 2º - A Inspetoria de Castanhais do Estado, de conformidade com o art. 3º, do Decreto nº 1.904, de 7 de fevereiro de 1936, centralizará todos os pedidos de arrendamento, os quais serão remetidos pela Secretaria-Geral do Estado, pelos prefeitos municipais ou pelos interessados, e os encaminhará devidamente informados, ao Governador, para decisão final.

Art. 3º - Todos os requerimentos serão dirigidos ao Governador do Estado e deverão conter as indicações e esclarecimentos seguintes:

- a) nome e profissão do requerente;
- b) município onde estiver situado o lote requerido;
- c) produto a ser extraído das áreas solicitadas;
- d) local, sinais naturais ou artificiais e nomes vulgares que servirem de referência ao lote, bem como limites, nome dos confinantes e um croquis de localização da área solicitada;
- e) produção média prevista;
- f) prova de achar-se em dia com os pagamentos dos impostos devidos às Fazendas do Estado e do Município, feita com certificados que serão fornecidos, gratuitamente, pelas repartições competentes.

Art. 4º - O arrendamento concedido pelo Governo vigorará da data da assinatura do contrato na Procuradoria Fiscal da Fazenda do Estado ao término da safra.

Parágrafo único - Para os produtos cuja extração é permanente, os efeitos do

contrato de locação terminará em 1º de novembro de cada ano, seja qual for a data da assinatura do contrato.

Art. 5º - Ao arrendatário de uma área para extração de um determinado produto fica vedado o fabrico de outros que porventura existirem na mesma, sendo necessário o respectivo arrendamento para cada um deles.

Parágrafo único - Será dada preferência para a concessão do arrendamento ao requerente que já houver arrendado a mesma área para extração de outro produto.

Art. 6º - Os arrendamentos poderão ser concedidos a pessoas residentes nos municípios onde estiverem localizados os lotes ou às domiciliadas em quaisquer outras zonas do Estado.

Art. 7º - A nenhum arrendatário será concedido mais de um lote para extração de um mesmo produto, a não ser que o segundo lote que vier a requerer fique imediatamente nos fundos do primeiro e que para ele não haja outro pretendente.

Art. 8º - As terras do Estado, destinadas às indústrias extrativas, ficam repartidas em dois grupos:

a) as terras para extração de balata, coquirana, maçaranduba, borracha, caucho, sernambi e similares;

b) as terras para extração de cumaru, timbó, copaíba, andiroba e outras sementes e caroços, castanha, plantas medicinais, jarina, óleos, resinas e breus vegetais, etc.

Art. 9º - Os arrendamentos das áreas destinadas à exploração dos produtos de que trata a letra a do artigo precedente obedecerão aos dispositivos dos arts. 16 e 17 e seu parágrafo único, do Decreto no 1.904, de 7 de fevereiro de 1936, bem como as instruções aprovadas pelo Decreto no 1.961, de 7 de março de 1936, quando não colidirem com o disposto no presente decreto.

Parágrafo único - Aplicam-se a todos os produtos do grupo da letra a do art. 8º deste decreto, as disposições dos arts. 20 e seu § 2º e 21 do Decreto n.º 1.904.

Art. 10 - Os arrendamentos das áreas destinadas à exploração dos produtos de que trata a letra b do art. 8º, assim como de todos os outros produtos nativos a serem extraídos das terras do Estado, obedecerão aos dispositivos dos arts. 16 e 18 do Decreto ns: 1.904, bem como as instruções aprovadas pelo Decreto n.º 1.961, quando não colidirem com o disposto no presente decreto.

§ 1º - Aplicam-se a todos os produtos do grupo da letra b, do art. 8º deste decreto, assim como aos outros produtos nativos não discriminados, as disposições do art. 20 e seu § 1º e do art. 21 do Decreto n.º 1.904.

§ 2º - Para os arrendamentos de que trata o presente artigo será aplicada a taxa constante do parágrafo único do art. 15 do Decreto n.º 1.904, já citado, excetuando-se os relativos a cumaru e copaíba, cuja taxa já está prevista pelo parágrafo único do art. 18 do mesmo decreto.

Art. 11 - Fica obrigatória a inscrição, na Inspetoria de Castanhais do Estado,

dos títulos legais de domínio das terras de indústria extrativa dos produtos compreendidos no art. 8º do presente decreto obedecidos os dispositivos dos art. 20 e seus §§ e 21 do Decreto nº 1.779, de 16 de setembro de 1935.

Art. 12 - A partir do 30º dia após a publicação deste decreto, aplicar-se-ão a todos os gêneros de indústria extrativa de produtos nativos do Estado as disposições do art. 8º das instruções aprovadas pelo Decreto n.º 1.961, de 7 de março de 1936.

Art. 13 - Desde a presente data poderão ser encaminhados ao Governo do Estado os requerimentos de áreas de extração para os produtos a que se relaciona o presente decreto, com exceção das que forem destinadas à indústria extrativa da castanha, cujos prazos de requerimentos fixados no Decreto n.º 1.779, de 16 de setembro de 1935, ficam mantidos.

Art.14 - Ficam em pleno vigor os dispositivos dos Decretos n.º 1.779, de 16 de setembro de 1935; n.º 1.904, de 7 de fevereiro de 1936, e as instruções aprovadas, pelo Decreto nº 1.961, que não colidirem com o presente decreto.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de junho de 1936.

JOSÉ C. DA GAMA MALCHER